

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACATI

Ref.: Impugnação ao Edital

Pregão Eletrônico nº 10/2025

A **LUDKEVITCH, TOURINHO GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito na OAB/PR 1.304 e CNPJ nº 05.443.655/0001-58, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e par. 1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Especificamente, a exigência estabelecida no item 8.31 do edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025, a qual trata da apresentação de documentos na fase de habilitação, condicionando a participação no certame, a obrigatoriedade de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a comprovação de vínculo empregatício com escritório de advocacia.

Neste sentido, tal exigência configura afronta aos princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade, previstos na legislação vigente, uma vez que ao estabelecer cláusula de restrição restringir, a Administração impõe ônus excessivo e limita a concorrência, conforme se demonstrará nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. SÍNTESE FÁTICA

A Câmara Municipal de Aracati, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 10/2025, visando a ***“contratação de empresa para prestação de serviços de***

consultoria para atender às necessidades destinados a adequação da lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.”

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se algumas irregularidades insanáveis, as quais ferem claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

É breve o relato.

II. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO NA OAB E VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

O edital em questão visa a prestação de serviços de consultoria, e tem como exigência a disponibilização de profissionais de maneira presencial e remota.

Neste sentido, a Câmara exige que as empresas participantes da disputa, indiquem profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil **na data da sessão**. Neste sentido, o Termo de Referência, destaca em seu item 8.31.:

8.31. Licitante deverá apresentar na data da sessão 01 (um) profissional que possua nível superior em Direito, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Na mesma esteira, o item 8.34 do Termo de Referência estabelece alguns requisitos de apresentação de comprovação empregatícia no momento da fase de habilitação, quais sejam:

8.34. A apresentação de comprovação empregatícia através dos seguintes requisitos:

a) EMPREGADO: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Emprego (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses imediatamente anteriores a presente licitação;

- b) SÓCIO: contrato social ou estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, comprovando que participa da sociedade, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste edital;
- c) DIRETOR: cópia autenticada do contrato social registrado legalmente comprovando a função, pelo menos, desde o mês anterior ao da publicação deste Edital, em se tratando de firma individual ou limitada, ou ainda da ata assembleia de sua investidura no cargo, devidamente publicada na imprensa oficial, em se tratando de sociedade anônima; ou;
- d) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: contrato de prestação de serviços, dentro do prazo de validade, comprovando vínculo profissional da empresa para com o prestador de serviço, com firma reconhecida do contratado e do contratante.

Portanto, o Termo de Referência do certame, em seus itens 8.31 e 8.34, apresenta redação genérica e imprecisa ao indicar que a comprovação se dará na data da sessão, o que permite a interpretação de que a apresentação do profissional designado e a respectiva comprovação de vínculo empregatício devem ocorrer já na fase de habilitação.

Com efeito, a referida exigência se revela indevida, pois impõe que as licitantes apresentem a contratação de profissional de forma antecipada, ou seja, antes mesmo de ser declarada vencedora do certame.

Essa condição viola os princípios da legalidade, economicidade e ampla competitividade, uma vez que obriga os licitantes a assumirem encargos trabalhistas antecipadamente — sem garantia de êxito no processo — o que onera desnecessariamente a participação e afasta potenciais concorrentes que ainda não possuam advogado vinculado e disponível no local de prestação do serviço.

Assim, a exigência de comprovação de vínculo profissional já na fase de habilitação configura restrição indevida à competitividade, comprometendo a isonomia entre os licitantes e desvirtuando a finalidade do procedimento licitatório.

Tal ambiguidade compromete a segurança jurídica e viola os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da legalidade, razoabilidade, economicidade e ampla competitividade, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.

Portanto, este Impugnante requer que **comprovação seja exigida apenas na fase de assinatura do contrato**, de modo a evitar a imposição de **encargos excessivos** aos licitantes antes da efetiva contratação.

A qualificação técnica deve se limitar à comprovação da aptidão da empresa para executar o objeto contratado, não sendo necessário, nesse momento, que o profissional esteja previamente contratado. Assim, basta que o licitante demonstre que possui experiência e meios para realizar o objeto. Contudo, não exige que a empresa já tenha contratado os profissionais alocados ao contrato.

Em serviços de natureza continuada, como os de consultoria jurídica, é prática comum que a empresa contrate ou aloque os profissionais após a assinatura do contrato, evitando custos antecipados desnecessários. Antecipar essa exigência, além de impor custos desnecessários ao particular, desvirtua a finalidade da habilitação.

Logo, não resta dúvida, de que o órgão deve melhor avaliar o momento que é realizado a exigência do profissional, especialmente por impor a exigência de forma presencial, por não guardar relação com o princípio da economicidade, da razoabilidade e da isonomia, conforme previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda sobre o tema também podemos observar o art. 9, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Portanto, deve ser excluída esta exigência que tem a finalidade, neste caso, de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa para a municipalidade, além de onerar os gastos do presente sem necessidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio de seus Acórdãos, entendeu que a exigência de apresentação de advogado e de vinculação a escritório **na fase de habilitação** configura restrição à competitividade.

Neste sentido, a *Corte de Contas*, sob relatoria do Exmo. Min. Bruno Dantas, decidiu que pela existência de indícios de restrição à competitividade ocorridas no procedimento licitatório, vejamos:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 26/2023, TÉCNICA E PREÇO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO ESCOIMADO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO 949/2025 – PLENÁRIO Relator: BRUNO DANTAS Processo: 006.726/2024-0

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, sob relatoria do Exmo. Min. Weder de Oliveira, firmou entendimento de que há ilegalidade nos editais de licitação que exijam da empresa licitante a apresentação de atos constitutivos e a comprovação de inscrição de seus advogados sócios registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), vejamos:

1.7.1. dar ciência ao Serviço Social do Comércio (Sesc), por intermédio da Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, de que **é ilegal, nos editais de licitação para contratação de sociedade de advogados, exigir, como condição de habilitação para participação no certame**, que empresa licitante apresente seus atos constitutivos, bem como a comprovação de inscrição de seus advogados sócios, registrados em seccionais específicas da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), constante dos subitens 6.1.1. 'a' e 6.1.5. 'c' do edital do Convite Sesc/ARRJ n. 06/2015, **uma vez que restringem o caráter competitivo da licitação**, insculpido no art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 12, I, "c", do Regulamento de Licitações e Contratos próprio do Sesc, aprovado pela Resolução Sesc n. 1252/2012, devendo tais condições serem verificadas, consoante a legislação específica aplicável à atividade, quando da fase da contratação.

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 6920/2015 - PRIMEIRA CÂMARA Relator: WEDER DE OLIVEIRA Processo nº 027.924/2015-7

Diante do exposto, a luz da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e legislação vigente, constata-se a manifesta ilegalidade das cláusulas editalícias nº 8.31 e 8.34, constantes no Termo de Referência, que exigem, já na fase de habilitação, a indicação do profissional que atuará, em conjunto com a apresentação de documentos relativos ao vínculo empregatício.

Assim como nos precedentes citados, tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame ao impor condição desnecessária e antecipada de comprovação, a qual pode ser validamente aferida no momento da contratação.

Ao vincular a habilitação à existência prévia de profissional já estabelecido, o edital afasta potenciais licitantes e compromete os princípios da legalidade, isonomia e ampla concorrência que regem a Administração Pública.

III. DOS PEDIDOS

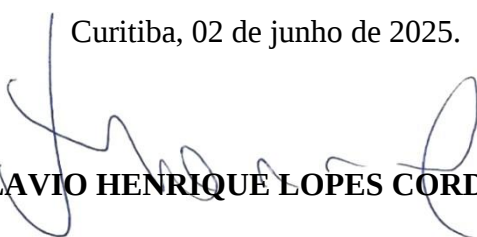
Por todo exposto, requer:

- A) que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- B) que seja provida a impugnação, com a consequente exclusão das cláusulas 8.31 e 8.34 para a exigência destas apenas na fase de assinatura de contrato;
- C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Curitiba, 02 de junho de 2025.


FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
OAB/PR 75.860